

PROCESSO - A.I. Nº 298951.1212/01-1
RECORRENTE - ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2ª CJF nº 0414-12/02
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 21.02.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0006-21/03

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação de Decisão divergente a ser tomada como paradigma originária de Câmaras de Julgamento ou da Câmara Superior. As decisões mencionadas pelo recorrente são imprestáveis para o exame da admissibilidade em razão de serem originárias de Juntas de Julgamento, além do fato de o recorrente não demonstrar o nexo e a identidade entre os casos em confronto. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0414-12/02, através do qual foi negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a exigência fiscal, apresentou o contribuinte, no prazo legal, petição, através da qual pede o processamento de Recurso de Revista. Cita, no texto da petição, duas decisões originárias de Juntas de Julgamento Fiscal para efeitos de exame da admissibilidade do Recurso. A Representação da Procuradoria da Fazenda, no CONSEF, se pronuncia nos autos, declarando a ausência dos requisitos de admissibilidade exigidos no art. 169, inciso II, alínea “a”, do RPAF, quais sejam: Decisão divergente de Câmara e demonstração do nexo e das circunstâncias identificadoras das decisões. Ante o exposto, o órgão jurídico emite Parecer no sentido de não se proceder ao conhecimento da Revista.

VOTO

O Recurso apresentado pelo contribuinte deixou de atender a um requisito legal intransponível para fins de exame das questões de mérito articuladas pelo recorrente. Não foram trazidas ao processo decisões paradigmas originárias de órgãos de segunda instância de julgamento do CONSEF, conforme exige o art. 169, inciso II, alínea “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99. As decisões apresentadas pelo contribuinte são imprestáveis, vez que originárias de órgão de julgamento de Primeira Instância. Além disso, o recorrente nem sequer mencionou o conteúdo das decisões e o nexo destas com o Acórdão recorrido.

Dessa forma, em conformidade com o Parecer da PROFAZ, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO da Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298951.1212/01-1, lavrado contra **ATACADÃO DE ALIMENTOS DOM MARTINE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.438/99, posteriormente, alterada pelo disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ